

PARECER JURÍDICO

Requerente: TRAUM ENGENHARIA LTDA

Interessado: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso administrativo da decisão que inabilitou a requerente por deixar de apresentar documentação contábil com o devido registro na Junta Comercial na TP 01/2019

O B J E T O

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante TRAUM ENGENHARIA LTDA no edital TP 01/2019, que tem por objeto a execução de drenagem pluvial em parte da avenida independência.

Sustenta que o edital exige documentações contábeis da empresa, optante do sistema SIMPLES, com registro na junta comercial, o que restringiria a capacidade de competição.

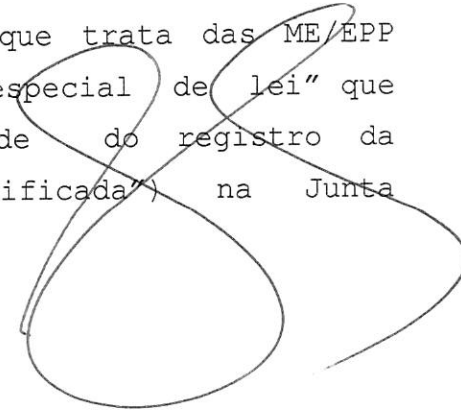
Requer a reforma da decisão para que seja declarada habilitada no certame.

A N Á L I S E

A questão é muito debatida judicialmente e doutrinariamente.

Isso porque, a LC 123/2006, apesar de autorizar a apresentação de declarações fiscais simplificadas, nada tratou a respeito da exigência de registro dos documentos fiscais na Junta Comercial.

Não há no ordenamento jurídico que trata das ME/EPP (notadamente na LC nº 123/2006) "disposição especial de lei" que dispense para ME/EPP a obrigatoriedade do registro da escrituração contábil (ainda que "simplificada") na Junta Comercial.



Ademais, a recorrente sequer impugnou tempestivamente a exigência do edital, limitando-se a recorrer da decisão que a inabilitou, tornando-se preclusa a sua insurgência.

Ante o exposto, seja pela preclusão ou tendo em vista que não há no ordenamento jurídico que trata das ME/EPP (notadamente na LC nº 123/2006) "disposição especial de lei" que dispense para ME/EPP a obrigatoriedade do registro da escrituração contábil (ainda que "simplificada") no Registro Público de Empresas Mercantis (com exceção do "Microempreendedor Individual" -MEI), conclui-se que, caso seja exigido que a licitante venha a apresentar sua escrituração contábil, tal documentação, por força do disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1.181 do Código Civil, deverá necessariamente estar registrada na Junta Comercial.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do recurso administrativo e manutenção da decisão que declarou a licitante inabilitada.

Esse é o parecer.

Água Doce-SC, 12 de fevereiro de 2019.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

OAB/SC 19.433